



## Cinemas devem exibir filmes nacionais durante 63 dias

No dia 30 de dezembro de 2003, o presidente Lula assinou o Decreto 4.945, fixando um número certo de dias para a exibição de obras cinematográficas de origem brasileira durante o ano de 2004 e dando algumas outras providências. Seu artigo 1º, adiante transcrito, define quantos dias por ano, no mínimo, cada sala de exibição deverá exibir obras cinematográficas inteiramente produzidas no Brasil:

*Decreto 4.945 de 30/12/2003*

Art. 1º – O número de dias nos quais as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial exibirão obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem no ano de 2004 é fixado em sessenta e três dias por sala, espaço, ou local de exibição geminados ou não, localizados em um mesmo complexo e pertencentes à mesma empresa, segundo consta de seu registro na Agência Nacional do Cinema — ANCINE, realizado conforme o art. 22 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

A medida terá reflexos na Agência Nacional de Cinema (Ancine), criada em 2001 pelo presidente Fernando Henrique. A Agência terá papel importante na identificação das empresas exibidoras, mas mesmo depois de dois anos de existência, ainda remanesce trépega em sua missão de promover a auto-sustentabilidade da indústria cinematográfica nacional e o aumento da produção e exibição das obras cinematográficas brasileiras.

É semelhante da França, que há alguns anos instituiu legislação substancialmente mais rígida, que abrangeu as emissoras de rádio, televisão e até os letreiros, cartazes e *outdoors* urbanos, o decreto certamente será visto com bons olhos pela classe cinematográfica brasileira. Vale destacar, porém, que ao coro patriótico de aplauso à nova lei certamente se seguirá a reclamação tradicional dos estúdios e produtores internacionais (especialmente os americanos), mas, também, o da classe dos exibidores.

Tomemos como exemplo um local de exibição “geminado”, para usar o termo empregado no artigo 1º do decreto, que identifica as instalações do tipo *multiplex*, como as operadas pela empresa Cinemark e Severiano Ribeiro em todo o país. Local “geminado” consiste em diversas salas de exibição conjugadas, geralmente próximas ou dentro de um *shopping centers*, maximizando a exposição dos produtos para os consumidores que constituem o tráfego regular das lojas ali instaladas.

É fato que os exibidores, como qualquer outra categoria em atividade na economia, visam prioritariamente o lucro em sua atividade. Isto pode ser facilmente constatado quando um complexo como o *New York City Center*, na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, da empresa UCI, que possui 16 salas de exibição, em recente lançamento do novo filme do personagem inglês *Harry Potter*, ostentava nada menos do que oito salas com o mesmo filme.

Impor ao exibidor, que investiu somas consideráveis na modernização desencadeada no Brasil com

a adoção do conceito americano das cadeias *multiplex*, no mínimo, uma intrusão indesejada no livre mercado. Não custa lembrar que a instalação dessas salas mais modernas foi um contra-ataque ao avanço do *home video*, que nas duas últimas décadas instalou os cinemas confortavelmente nas poltronas de suas casas com substancial queda de frequência aos cinemas. A equação do lucro em função do investimento é uma premissa fundamental da economia capitalista e, certamente, os exibidores farão de tudo para tentar burlar ou *bypassar* o dispositivo promulgado pelo Governo.

Se a Lei do Audiovisual, de 1993, que ora completa sua primeira década de vida, levou justamente isso — dez anos — para revelar o primeiro resultado digno de menção na indústria cinematográfica nacional (cresceu 320% em 2003), ainda estamos por ver o que a Ancine e o recém-criado mecanismo dos Funcines (Fundos de Investimento do Cinema abalizados pela CVM) podem fazer para manter esse crescimento e, afinal, deixarem o cinema brasileiro voar livre pelas retinas dos espectadores, com a correspondente contrapartida de bilheteria.

O crescimento do cinema em 2003 ainda é muito inferior ao que realmente necessita a indústria local. O *market share* de quase 20% alcançado no ano passado, certamente contrasta vivamente com os cerca de 8% de que desfrutávamos em 2002, mas ainda dista estratosféricamente dos mais de 40% da indústria estrangeira, predominantemente norte-americana. O Brasil possui menos de 1.500 salas de exibição — muito pouco para uma nação de dimensões continentais. Existem cidades que não têm sequer uma sala de exibição, mas possuem mais de 30 mil habitantes.

É certo que as recentes nomeações para o Oscar de melhor filme estrangeiro e os sucessos de “Cidade de Deus” e “Carandiru”, para citar apenas dois dos excelentes filmes brasileiros contemporâneos, são elementos estimulantes para a definitiva consolidação do setor depois de escandalos como “Chat” e “O Guarani”.

O Estado, contudo, não pode ficar eternamente apadrinhando um mercado dinâmico e multiplamente variado como o cinema, que não pode depender de publicações de decisões no Diário Oficial nem da reunião plenária das estatais para definir o orçamento de um filme. A própria Ancine se tornar, esperamos, em algum momento do futuro, um organismo obsoleto e desnecessário, quando o cinema nacional adquirir asas sólidas e longas o bastante para alçar vôo por suas próprias penas, criando e solidificando mecanismos econômicos de alavancagem e viabilização das produções nacionais.

Recebemos com extrema simpatia, mas alguma reserva o decreto 4.945/2003, na esperança de que a Ancine e os órgãos competentes cumpram seu papel fiscalizador e os exibidores, ciosos da importância de seu lucro mas empenhados em transformar também os filmes brasileiros em *blockbusters* (campeões de bilheteria), abram o necessário espaço às obras nacionais, na certeza de que a cultura é a carteira de identidade de um país, a forma de projetar seus usos e costumes em escala global, de que tanto o Brasil precisa neste momento em que o processo de globalização econômica começa a excluir aqueles que não se “antennaram” com a modernidade.

**Leia a íntegra do decreto:**



DECRETO N.º 4.945, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003.

Fixa o número de dias para a exibição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras no ano de 2004 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 55 da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º O número de dias nos quais as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial exibirão obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem no ano de 2004 é fixado em sessenta e três dias por sala, espaço, ou local de exibição geminados ou não, localizados em um mesmo complexo e pertencentes à mesma empresa, segundo consta de seu registro na Agência Nacional do Cinema – ANCINE, realizado conforme o art. 22 da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Parágrafo único. A exibição do total de dias fixado no caput deverá ocorrer proporcionalmente no semestre, podendo o exibidor antecipar a programação do semestre seguinte, sendo-lhe vedado o inverso, conforme determina o § 1º do art. 55 da Medida Provisória no 2.228-1, de 2001.

Art. 2º A empresa responsável pelo cumprimento da obrigatoriedade disposta no art. 1º poderá solicitar previamente a ANCINE a transferência parcial do número de dias de obrigatoriedade a ser exibido em um determinado complexo de salas para outro, desde que as salas estejam registradas em nome da mesma empresa e sejam obedecidos índices, prazos, parâmetros e condições dispostos em instrução expedida pela ANCINE.

Parágrafo único. A solicitação para a transferência prevista no caput somente será autorizada pela ANCINE para cada semestre e quando formulada previamente.

Art. 3º As empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial apresentarão semestralmente à ANCINE, nos termos do § 2º do art. 55 da Medida Provisória no 2.228-1, de 2001, as informações relativas ao cumprimento do disposto no art. 1º deste Decreto.

Art. 4º O não-cumprimento da obrigatoriedade de que trata este Decreto, aferido pela ANCINE, sujeitará o infrator à multa prevista no art. 59 da Medida Provisória no 2.228-1, de 2001, correspondente a cinco por cento da renda média diária de bilheteria, apurada no semestre anterior à infração, multiplicada pelo número de dias em que a obrigatoriedade não foi cumprida.

Parágrafo único. A ANCINE aplicará a penalidade prevista no caput mediante processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º A ANCINE, visando promover a auto-sustentabilidade da indústria cinematográfica nacional



---

e o aumento da produção e da exibição das obras cinematográficas brasileiras, regular as atividades de fomento e proteção à indústria cinematográfica nacional, podendo dispor sobre a quantidade máxima de títulos a serem exibidos nos dias determinados pelo art. 1º e o período de sua permanência, em função dos resultados obtidos.

Art. 6º A ANCINE procederá a todos os demais atos administrativos necessários ao cumprimento deste Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INACIO LULA DA SILVA

Gilberto Gil

**Autores:** Redação Conjur